



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N° 12/2022 PMT

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de informatização do sistema de estacionamento rotativo nas ruas do município, com implantação de comercialização, monitoramento, controle financeiro, gerenciamento, sinalização e suporte à fiscalização, nas áreas e vagas definidas pelo Município de Tubarão, conforme descrito no Anexo I deste Edital.

IMPUGNANTE: Tatiane D'Oliveira Luiz – CPF n° CPF 010.XXX.XXX-16

Via Plataforma Portal de Compras Públicas

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva interposta pelo Sra. Tatiane D'Oliveira Luiz, aos termos do edital Pregão Eletrônico n° 17/2022, por meio da plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE, no documento apresentado, afirma que constatou falha tanto no embasamento legal, por se tratar de prestação de serviços públicos, assim como vários equívocos no edital licitatório em questão, requerendo imediata reanálise e conseqüentemente pela suspensão com a cautelosa, análise em seu aspecto geral. Dentre os equívocos destaca, em suma, os seguintes:

a) o certame em tela não corresponde à via adequada, uma vez que necessária a delegação mediante concessão ou permissão; b) há imprescindível revogação do artigo 3° da Lei Complementar Municipal n° 199/2018; c) há contradições e irregularidades quanto às exigências do edital.

III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada a Secretaria requisitante do processo a qual manifestou-se, no Despacho N° 5 do Memorando eletrônico 1Doc N° 21.076/2022, pelo Sr. Charles Paulino da Conceição, Diretor de Multas de Trânsito, nos seguintes termos:

“Antes de qualquer análise da presente Impugnação cabe citar o que estabelece o Art. 2° da Lei Complementar n° 199/2018 que institui o Estacionamento Rotativo no Município de Tubarão:



Na forma do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/1997, o Poder Executivo fica autorizado a implantar, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão/permissão, o Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago para veículos automotores, veículos de transporte de carga e de passageiros, bem como recipientes para transporte de entulhos que venham a ocupar espaço nas vias e logradouros públicos do Município de Tubarão, em áreas especiais, denominadas de "Área Azul." (grifo nosso)

Salientamos que a Lei acima descrita continua em vigor.

As alegações da impugnante não prosperam, de acordo com o termo de referência integrante do Edital impugnado:

"2.3 CONTEXTO MUNICIPAL O município de Tubarão conta atualmente com 1146 vagas pré-definidas para funcionamento do sistema de estacionamento rotativo que serão operacionalizadas através do sistema de trabalho, tecnologia e equipamentos contratados através do presente certame. A regulação acerca do estacionamento rotativo se encontra na Lei nº 199/2018, Decreto nº 4450/2018, Decreto nº 4464/2018, Decreto nº 4.706/2019, Decreto nº 5.161/2020, Decreto nº 5.247/2020 e seus Anexos." (grifo nosso)

E, de acordo com a própria Lei que instituiu o Estacionamento Rotativo

"o Poder Executivo fica autorizado a implantar, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão/permissão." Logo, o Estacionamento Rotativo pode ser implantado, mantido, operado e explorado pela própria Administração. (grifo nosso)

Como salientado pela impugnante, a Lei nº 199/2018 "autoriza" o Poder Executivo a outorgar Concessão/Permissão, porém, fica a critério do próprio ente público escolher a forma de administração, diretamente ou não. Logo, não há delegação tendo em vista que a gestão financeira ficará a cargo do Município.

Salientamos que como já mencionado no termo de referência, a administração do estacionamento rotativo é de responsabilidade da administração municipal.

Para esclarecer, Hely Lopes Meirelles discorre:

"Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (MEIRELLES, 2007, p. 103/104, grifo nosso)

Segundo a Constituição Federal de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe em seu Art. 30 inc. I.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a legalidade de tais normas, indicando que elas devem ocorrer por iniciativa do Poder Executivo, qual detém competência exclusiva para regulamentar o uso dos espaços públicos, conforme decidido ao RE. 508.527/SP.

O Art. 24 inc. X do Código de Trânsito Brasileiro também aponta para o Município a responsabilidade de implantar, manter e operar o sistema de estacionamento em suas vias.

E, de acordo com a Jurisprudência do TCU:

"A definição do que sejam bens e serviços como comuns e, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, tem sido objeto de acalorada discussão entre os responsáveis pelas aquisições efetuadas com recursos públicos, bem assim entre as diversas instâncias de controle, desde a



entrada em vigor da Lei no 10.520, de 2002. A jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido da adoção de pregão para a contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos dos serviços dessa área, ainda que complexos, atendem ao conceito de “serviço comum”, ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal. Acórdão 2220/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)”

Logo, razão não assiste à impugnante. (grifo do autor)

Posteriormente a Impugnante afirma que:

*“Ou seja, se o contrato é de 24 meses (2 anos), fica a critério da administração renová-lo por mais 2 (dois) anos ou até 5 (cinco) anos, **não apresenta segurança e imparcialidade**, tais convergências.”* (grifo nosso)

Diferente do que afirma a Impugnante, por não se tratar de delegação (concessão ou permissão) os prazos relativos à contratação são os mencionados na Lei nº 8666/93.

Neste sentido cabe mencionar o art. 57 da referida Legislação:

*“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados, se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; **II – a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses;** III – vetado; IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração”.(grifo nosso)*

A situação, do inc. II, contempla “a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses”, desde que haja a devida justificativa e autorização da autoridade competente.

Neste caso estamos diante de serviços que atendam às necessidades públicas perenes e se caracterizam por obrigações de fazer. Importante registrar que nos termos do inc. II, do art. 6º entende-se por serviço: “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”.

E no presente caso, ressalta-se que é de conhecimento público que as concessões/permissões de Estacionamento Público Rotativo Municipal são objeto de diversos questionamentos junto aos Tribunais de Contas, bem como, a longa duração de contratos delegados vêm trazendo diversos prejuízos aos Municípios que se utilizam desta modalidade de contratação. Explico, em grande parte destes contratos a concessionária/permissionária não consegue manter seus serviços em razão das diversas variáveis que independem da própria empresa. Citamos como exemplo a aplicação das notificações acerca das infrações, caso os Agentes de Trânsito do Município ou equiparados não aplicarem a penalidade, a chamada taxa de respeito despenca, logo, a arrecadação diminui. Sendo assim, a empresa que obtém a concessão/permissão fica impossibilitada de manter os serviços em razão da baixa arrecadação.



Logo, diferente do que afirma a impugnante, o modelo escolhido de contratação bem como seus prazos trazem mais segurança à contratada, tendo em vista que seu faturamento independe da arrecadação e a prorrogação contratual dependerá exclusivamente do bom desempenho dos serviços e dos preços praticados. (grifo do autor)

Logo, razão não assiste à impugnante. (grifo do autor)

Posteriormente a impugnante discorre:

“Desta feita, deve ser observado no edital, as exigências técnicas para operação do software, bem como quanto ao OCR, sendo que o Leitor Óptico de Caracteres, deve estar devidamente regulamentado, estando neste sentido o edital OMISSO quanto as exigências legais, inclusive por tratar-se de EXIGÊNCIA ESPECIAL. Sendo neste sentido a modalidade de licitação não adequada para o caso em tela, de prestação de serviço público, implantação, manutenção e operação, inclusive com exigências de cunho especial e por tratar-se de uma tecnologia avançada.”

Novamente o descrito não merece prosperar.

A utilização de leitor óptico de caracteres é tecnologia amplamente utilizada na fiscalização de trânsito, não restrita a Estacionamentos Públicos. Neste sentido, cabe mencionar que a tecnologia já é utilizada pelos Agentes de Trânsito através de smartphones com a leitura óptica de caracteres em todo o País.

Logo, razão não assiste à impugnante.

Logo, diante do exposto, salvo melhor juízo, as alegações da impugnante não merecem prosperar.” (grifo do autor)

Além do parecer do setor técnico responsável pela solicitação do presente processo licitatório, buscou-se, também, análise da Procuradoria Jurídica Municipal aos argumentos apresentados pela IMPUGNANTE. No parecer apenso ao Despacho Nº 64 do Memorando eletrônico 1Doc 21.076/2022, o Sr. Ludimar Silverio Ribeiro Junior, Subprocurador-Geral do Município, manifesta-se *in verbis*:

[...]

“Adentrando ao tema, extrai-se do edital impugnado que a contratação ora pretendida corresponde à prestação de serviço referente à operação e gestão do estacionamento rotativo, regido, portanto, pelas regras gerais de licitação expostas na Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido, apenas se o objeto fosse a concessão de serviço público é que seria aplicável a Lei Federal nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

A diferença reside especialmente no fato de o primeiro conter o prazo máximo do contrato fixado em 60 (sessenta) meses e não comportar exigência de investimentos pelo contratado, salvo aqueles intrínsecos da atividade.

Por outro lado, a concessão de serviço público não estabelece prazo limite, mas condiciona a duração aos investimentos realizados. Além disso, há previsão de investimentos pelo contratado, revertidos ao Município após o término da concessão.

Assim, a escolha entre ambos é ato discricionário da Administração, ou seja, aquele que se pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência.



Adiante, sobre a revogação do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 199/2018, vislumbra-se que se trata de norma de cunho unicamente autorizativo, isto é, que não apresenta caráter obrigatório.

Embora a peça impugnatória aborde a citada norma como ato vinculado – aquele praticado pela Administração sem margem de liberdade de decisão, uma vez que existente previsão legal determinando o único comportamento que deverá ser obrigatoriamente adotado na situação objetiva descrita na lei – ela em verdade possui caráter discricionário.

Portanto, mesmo vigente, o artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 199/2018 não possui o condão de obrigar o município a seguir nos termos de sua redação.

Por fim, quanto às supostas contradições e exigências irregulares do edital, cumpre salientar que a Lei de Licitações dispõe, em seu artigo 3º, 1º, que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

E, da mesma forma, o artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação analisada, seguindo inalteradas as cláusulas do instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 28 de outubro de 2022.

JOARES CARLOS PONTICELLI
PREFEITO